



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.833

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

d SP cr.

Autógrafo nº 18
7e 821 maio 1906

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

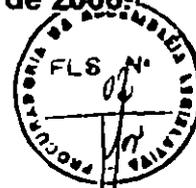
FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA SE NO EXPEDIENTE
EM 08/03/06
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.833, de 06 de março de 2006:



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências"**.

A proposta leva em conta o recente reajuste do salário mínimo, o que repercute na Administração Estadual quanto ao valor da menor remuneração a ser paga aos servidores estaduais e seus pensionistas, observada sempre a capacidade de desembolso dos cofres estaduais

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

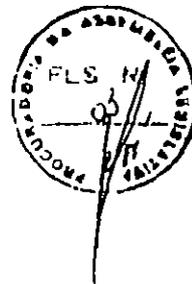
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 06 de março de 2006


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$416,00 (Quatrocentos e dezesseis reais), observado o disposto no artigo seguinte

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica

I – ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais, e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionada em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 416,00 (Quatrocentos e dezesseis reais),

II – às pensões cujo instituidor tenha falecido em data posterior a 31 de dezembro de 2003 e não tenha se aposentado nos termos do art 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005, às aposentadorias concedidas nos termos do art 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, bem como nos termos do art 2º da referida Emenda, cujas pensões e aposentadorias terão seus valores definidos na conformidade do disposto na legislação federal para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de abril de 2006

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/03/26

PUBLICADO
Em 28/03/26
Quaraceni

193
[] p. Inteiro
cc
e Resm. b.
L. 08 03 04
Justice, saw Pub

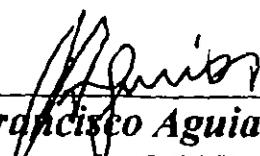


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.833

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0061/06

Mensagem 6 833/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 833, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que dispõe “ *sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que

“ A proposta leva em conta o recente reajuste do salário mínimo, o que repercute na Administração Estadual quanto ao valor da menor remuneração a ser paga aos servidores estaduais e seus pensionistas, observada sempre a capacidade de desembolso dos cofres estaduais

Convicto de que os ilustre membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Exa emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse ”

O art 1º do Projeto de Lei em questão estabelece que *“nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão cujo valor seja inferior a RS 416,00(quatrocentos e dezesseis reais) ”*

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II da Carta Federal

Convém ressaltar, que o § 2º do art 1º da proposição, quando exclui da composição da remuneração mínima proposta parcelas de natureza individual ou temporárias encontra guarida na reiterada Jurisprudência do Excelso Pretório(RE 211740/SC STF)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

A Mensagem sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



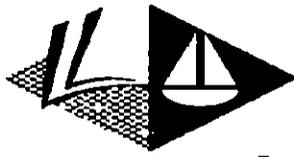
fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de março de 2006



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 833

Designo Relator o Sr. Deputado Reneildo Correia
Comissão de Justiça, em 15 de 03 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE 03 DE 2006

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 15 de 03 de 2006

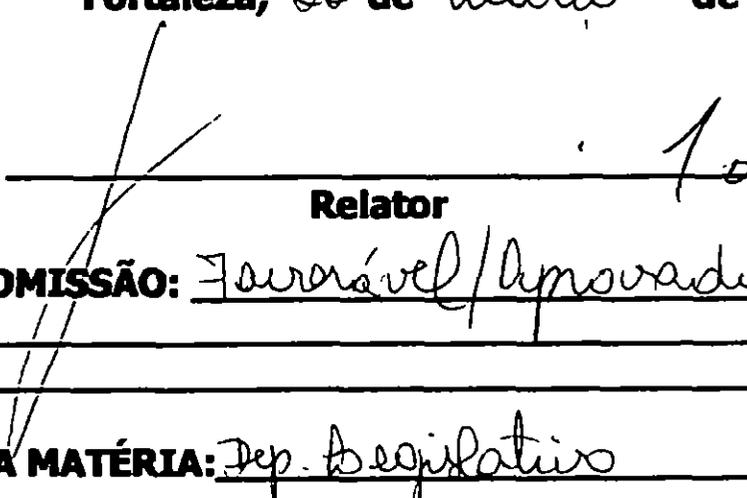
[Signature]
Presidente

MATÉRIA: Mensagem 6833/06

RELATOR: dep Melício Louche

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 22 de março de 2006


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 22 de março de 2006 .


FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de março de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de março de 2006

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.833/06

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), observado o disposto no artigo seguinte

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica

I - ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais, e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais),

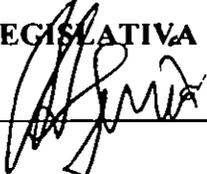
II - às pensões cujo instituidor tenha falecido em data posterior a 31 de dezembro de 2003 e não tenha se aposentado nos termos do art 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005, às aposentadorias concedidas nos termos do art 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, bem como nos termos do art 2º da referida Emenda, cujas pensões e aposentadoria terão seus valores definidos na conformidade do disposto na legislação federal para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de abril de 2006

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2006



PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 29 / 3 / 06
[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.745, de 29.3.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica

I - ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais, e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais),

II - às pensões cujo instituidor tenha falecido em data posterior a 31 de dezembro de 2003 e não tenha se aposentado nos termos do art 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005; às aposentadorias concedidas nos termos do art 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, bem como nos termos do art 2º da referida Emenda, cujas pensões e aposentadoria terão seus valores definidos na conformidade do disposto na legislação federal para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de abril de 2006

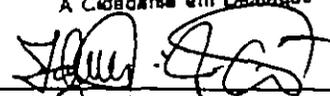
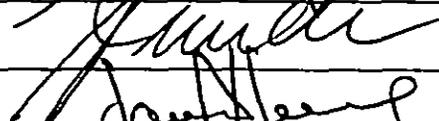
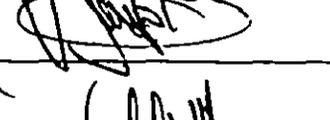
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2006.

[Assinatura]

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

Gele...



	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP PEDRO TIMBÓ
	4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 18 de 22.3.16

Quaracian

LEI N° 13.745 de 29.3.16
PUBLICADA EM 30.3.16

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Quaracian